



Parecer n° 05/CME/2012

Processo n° 005/CME/2012

Relatora: Conselheira Luci Cardoso Teodoro

Assunto: Averiguar "in loco" a situação e legalidade do funcionamento da turma de alunos do 1° ao 5° ano, turma "B" da EMEIEF Pedro Aleixo, localizada na Linha 148 c/65 km 38 no Distrito de Santo Antonio, Alta Floresta D'Oeste – RO.

I – Histórico:

Foi encaminhado ao Conselho Municipal de Educação Requerimento da equipe gestora da Escola, solicitando visita técnica para averiguação de legalidade no funcionamento da turma de 1° ao 5° Ano, Turma "B".

Para averiguação de fatos, a Presidenta do CME, designou os Conselheiros: Lenoir Antonio Serraglio, Luci Cardoso Teodoro, (ambos da Câmara de Ensino Fundamental) e Nadir Sabino Brito (Conselheira da Câmara de Educação Infantil) para integrar a Comissão de averiguação na referida escola.

II – Análise:

A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pedro Aleixo é um Estabelecimento de Ensino da rede pública municipal, cuja mantenedora é a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, situada na Linha 148 c/ 65, Distrito de Santo Antônio, no município de Alta Floresta D'Oeste, criada pelo Decreto N° 2747/85 de 07/10/85.

Aspecto Físico:

A Escola conta com 08 (oito) salas de aula em alvenaria, sala de Professores, Banheiros para Professores e para alunos, cozinha, almoxarifado, sala para Biblioteca, sala de Direção, pátio coberto, quadra de esporte coberta, também conta com mais 4 (quatro) salas de aula em madeira onde funciona extensão da EEEFM Padre Ezequiel Ramin com turmas de 1°, 2° e 3° Ano do



Ensino Médio, cujas dependências estão em situação de conservação consideradas regular, necessitando de reforma, (pintura, reposição de vidros, reparos nas portas, troca de fechaduras, etc).

Aspecto Pedagógico:

No aspecto pedagógico, encontra-se com carência de apoio por parte da Secretaria Municipal de Educação. A escola trabalha de acordo com as condições mínimas oferecidas, fazendo todo o possível para que haja qualidade no ensino e aprendizagem dos alunos.

Quanto ao Calendário encontra-se com dificuldades na reposição de aulas.

O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar estão em fase de construção.

É garantido o horário de planejamento dos Professores, porém não é executado na Escola por falta de disponibilidade de tempo.

Ao abordar a dimensão Pedagógica e funcionamento da referida escola e turma em observação, observa-se que a mesma não atende a Resolução N° 003/12-CME/CEI/AFO/ RO, em seu Artigo. Onde diz:

Art. 5º, § 1º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art 4º da LDB em seu Inciso IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao processo de ensino aprendizagem.

III – Das recomendações:

Nesse sentido:

Aspecto pedagógico/Calendário de aulas e planejamento: Cabe a Secretaria Municipal de Educação que tem uma equipe Pedagógica com exclusividade para esse fim, orientar as escolas sob sua jurisdição, quanto aos aspectos de organizações de calendários, propostas pedagógicas, planejamento dos professores de acordo com as normas vigentes. Outro item importante na escola (é o item tempo/planejamento do professor) se faz



necessário que o mesmo seja dentro da sua carga horária. O professor precisa de apoio pedagógico para desenvolver essas atividades sem que precise fazer hora extra (sem ônus), ou seja: dentro da sua carga horária, não extra-sala e se o fizer que receba por isso, visto que estará excedendo o seu horário laboral, pois quando esse servidor falta sem justificativa lhe é descontado, entendemos que lhe seja pago adicional quando exceder sua carga horária.

Recomenda-se: que Coordenação Pedagógica da escola, orientada pela Coordenação Pedagógica da SEMED, dêem sustentação ao professor esse tempo/espço de planejamento e que seja distinto do horário de aula, porém, dentro da sua carga horária.

Do Regimento Escolar: O Regimento Escolar e Proposta Pedagógica Escolar estão em construção, graças ao mérito da Equipe Gestora da Escola, pois a SEMED timidamente deu apenas uma orientação.

Recomenda-se: que os mesmos sejam construídos a luz da Resolução nº 001/12 CME/AFO/RO.

IV – Voto da Relatora:

Face às considerações desenvolvidas, e considerando a implantação da grade já existente, reconhecida ou com autorização de funcionamento anterior a este Conselho de Educação, até agora e a partir de agora, consideramos que é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e sua equipe averiguarem, acompanharem e orientarem, e que não houve orientações administrativas e pedagógicas neste sentido pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, sugerimos que seja observado e considerado em sua totalidade o que determina a Lei nº. 9394/96 em todas as suas ementas e demais Leis pertinentes quanto a validação dos estudos que implantam e regulamentam o atendimento dessa clientela. De acordo com o observado na visita *in loco* e relatório elaborado pela Comissão de Averiguação, voto que sejam regularizadas todas as irregularidades apontadas neste Parecer, de



acordo com as recomendações supracitadas em um prazo de 60 (sessenta) dias, e que não seja oferecida a abertura de novas matrículas enquanto não forem sanadas todas as irregularidades já existentes, e que depois de cumpridas as exigências a Secretaria Municipal de Educação encaminhe a este Conselho Municipal de Educação relatório contendo todas as medidas tomadas, para que assim a escola tenha condições de oferecer matrículas dentro da legalidade para o ano letivo de 2013.

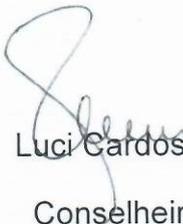
V – Conselho Pleno

O Conselho Pleno acolhe a decisão da relatora.

Alta Floresta D'Oeste, 20 de dezembro de 2012.

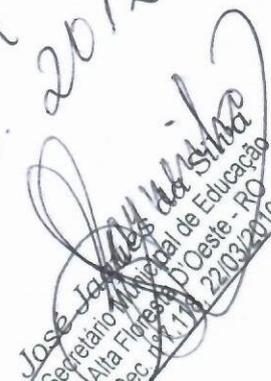

Maria de Fátima Soares de Souza

Presidente do CME


Luci Cardoso Teodoro
Conselheira/CEF


Nadir Sabino Brito
Conselheira/CEI


Lenoir/Antonio Serraglio
Conselheiro /CEF

Recbi em 28.12.2012

Jose J. dos Santos
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 1.110 - 22/03/2010